**LEI 571/2013**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

 O Exmo. Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, **Sr. DORIVAL LORCA** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

# **TÍTULO I**

# **- Disposições Gerais**

**Art. 1** - Fica instituído o Código de Obras do Município, o qual estabelece normas que disciplinam a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

**Art. 2** - As disposições deste Código deverão ser aplicadas com rigorosa observância das disposições contidas na Lei de Ocupação e Uso do Solo do Município.

**Art. 3** - Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições deste Código serão exercidas por órgãos da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - O exercício das funções a que se refere este artigo não implica na responsabilidade da Prefeitura e de seus servidores pela elaboração de qualquer projeto ou cálculo, nem pela execução de qualquer obra ou instalação.

##### **CAPÍTULO I**

**Da Habilitação Profissional**

**Art. 4** - É considerado legalmente habilitado para projetar, calcular e construir, o profissional que satisfizer às exigências da legislação federal pertinente e às normas deste Código.

**Art. 5** - O profissional deverá, obrigatoriamente, qualificar-se e apor a sua assinatura nos projetos, desenhos, cálculos e especificações de sua autoria.

**Parágrafo Único** - A qualificação a que se refere o presente artigo deverá caracterizar a função do profissional como autor de projetos, construtor e executor de instalações, título profissional e número de registro no Conselho Regional de Engenharia - CREA e o Conselho de Arquitetura e Agronomia - CAUC.

 **Art. 6** - Para os fins deste Código é obrigatório o registro, na Prefeitura de profissionais, firmas ou empresas legalmente habilitadas.

**Parágrafo Único** - O registro será requerido ao Prefeito, pelo interessado, instruído com a Carteira Profissional ou documento que a substitua, expedida ou visada pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e arquitetura e o [CAU**/**MT - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CCwQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.caumt.org.br%2F&ei=wsecUs7mKcS2kQe4uIC4Ag&usg=AFQjCNEGIx6BU-P9lifp89JnPfwYolyeSA&bvm=bv.57155469,d.eW0), nos termos da respectiva regulamentação a ser baixada em decreto.

**Art. 7** - O Órgão Municipal competente deverá manter atualizado o cadastro profissional das pessoas, firmas e empresas registradas na Prefeitura.

**Art. 8** - Os autores dos projetos e os construtores assumirão inteira responsabilidade pelos seus trabalhos e pela observância dos dispositivos deste Código, ficando sujeitos às penas nele previstas.

## CAPÍTULO II

## Da Licença para Execução de Obras

**Art. 9** - Nenhuma obra de construção reforma ampliação ou demolição poderá ser executada sem o respectivo Alvará de Licença, expedido pela Prefeitura Municipal, exceto:

I - Construção de muros divisórios com altura máxima de 3,00m (três metros) e mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), salvo acordo entre os lindeiros;

II - Reparos e substituição de revestimento de muros;

III - Limpeza e pintura interna ou externa;

IV - Substituição de telhas, calhas e condutores em geral;

V - Impermeabilização de terraços.

**Parágrafo Primeiro** - O projeto de edificação, cuja obra não tenha sido iniciada, a obra deverá ser adaptada às exigências e modificações estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo Segundo** - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á iniciada a obra que já tiver suas fundações integralmente concluídas.

**Art. 10** - O requerimento de licença para execução de obra será acompanhado dos projetos de acordo com os artigos 14 e 15, para análise e aprovação, exceto:

I - Edificação com área máxima de 20m² (vinte metros quadrados), desde que não seja acréscimo;

II - Construção de muros no alinhamento.

**Parágrafo Primeiro** - A Prefeitura fornecerá, gratuitamente, modelos de plantas de edificação unifamiliar de 1 (um) pavimento, com área máxima de 48 m² (quarenta e oito metros quadrados).

**Parágrafo Segundo** - A execuções relativas à apresentação de projetos previstos neste artigo não isenta o interessado do cumprimento das disposições desta Legislação.

**Art. 11** - Deferidas o requerimento e pagas às respectivas taxas, será expedido o alvará para execução das obras, no qual constatará os nomes do proprietário, do autor do projeto, e do responsável técnico pela obra, a identificação do uso e endereço da edificação, bem como os respectivos prazos de início e término da seguinte forma:

I - Nas edificações com área até 1000 m² o prazo será de 06 (seis) meses para o início e de 24 (vinte e quatro) meses para o término;

II - Nas edificações com área superior a 1000 m² (um mil) até o limite de 2000 m² (dois mil), o prazo de 08 (oito) meses para o início de 36 (trinta e seis) meses para o término;

III - Nas edificações com área superior a 2000 m², até o limite de 3000 m² o prazo será de 10 (dez) meses para o início e de 48 (quarenta e oito) meses para o término;

IV - Nas edificações e instalações com área superior a 3000 m², o prazo será de 12 (doze) meses para o início e de 54 (cinquenta e quatro) meses para o término.

**Parágrafo Único** - O prazo de início de execução da obra, bem como o prazo de sua conclusão, será contado a partir da data de expedição do alvará de licença.

**Art. 12** - É vedado o licenciamento para construção de edificações e instalações que não satisfaçam as exigências deste Código e demais disposições pertinentes da legislação Municipal.

**Art. 13** - Nenhuma obra poderá ser inciada sem notas de alinhamento e nivelamento fornecido pela Prefeitura em consulta prévia, efetuada por Técnico em Edificações ou topógrafo.

**§ - I** Ficam excetuadas as construções em lote já edificado e localizado em logradouros que não venham sofrer alterações altimétricas.

## CAPÍTULO III

## Dos Projetos de Edificação

**Art. 14** - O projeto de edificação, contendo os elementos necessários para sua perfeita compreensão e execução, compreende o projeto arquitetônico, elétrico, hidráulico, sanitário etc., e quando exigidos, os projetos de cálculo estrutural e de instalações prediais e de prevenção e combate a incêndio.

**Parágrafo Único** - Será obrigatório à identificação do responsável técnico pela execução da obra.

**Art. 15** - O projeto arquitetônico, a ser apresentado em 3 (três) vias, deverá ser acompanhado do original, para conferência, e constituir-se-á dos seguintes elementos:

a) Planta de situação do terreno na escala mínima de 1.500, com indicação de suas divisas, dimensões e Código cadastral dos lotes ou partes dos lotes que compõem, das construções projetadas e/ou já existentes, da sua orientação magnética, da sua localização e dimensão em relação aos logradouros públicos e à esquina mais próxima, bem como da numeração original das edificações vizinhas, quando existentes;

b) Planta cotada na escala de 1:500 ou, eventualmente 1:100 de cada pavimento com a disposição, a destinação e as dimensões de cada compartimento, dos vãos e paredes;

c) Elevação das fachadas com indicação superposta do greide da rua, na escala de 1:50 ou, eventualmente, 1:100, tendo como máximo obrigatório à apresentação das fachadas voltadas para logradouros públicos, bem como a indicação do tipo de fechamento de terreno no alinhamento e divisas;

d) Seções longitudinais e transversais do prédio, suas dependências e dimensões, com os respectivos perfis dos terrenos superpostos, na escala mínimos de 1:50, ou eventualmente, 1:100;

e) Diagrama das armações das coberturas, na escala mínima de 1:100;

f) Planta indicativa do tratamento paisagístico previsto para o lote, quando houver;

g) Fluxograma de tráfego interno, formas de acesso, locais de estacionamento, pátios de armazenamento e outros elementos específicos de cada tipo de indústria e de edificações destinadas a serviços especiais e comércio atacadista;

h) Fluxograma de tráfego interno, forma de acesso e estacionamento, em qualquer tipo de garagem coletiva;

i) Nome, CPF e assinatura do proprietário do imóvel; nome, CREA/CAU e assinatura do autor do projeto.

**Parágrafo Primeiro** - A Prefeitura poderá a seu critério, exigir a apresentação de projetos, especificações técnicas e cálculos relativos aos materiais a serem empregados, aos elementos construtivos e às instalações de projeto.

**Parágrafo Segundo** - Quando exigidos, os projetos de instalações deverão ser aprovados por órgãos públicos, estaduais ou municipais, ou por concessionárias responsáveis pelos serviços e, no selo, será reservado espaço para os despachos do CREA, Corpo de bombeiros se houver e Prefeitura, ao dar entrada na Prefeitura,

**Parágrafo Terceiro** - Na elaboração de projetos e especificações e na execução de obras e instalações deverá ser observado às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

# **TÍTULO III**

# **Do Início e Conclusão da Obra**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 16** - Nenhuma obra terá início antes de instalação de hidrômetro.

**Art. 17** - A obra só será dada por concluídas após verificação, em vistoria, da correta execução do projeto aprovado.

**CAPÍTULO II**

## Da Fiscalização

**Art. 18** - Para efeito de fiscalização, o respectivo alvará, o projeto aprovado, bem como as metas de alinhamento e nivelamento será mantido no local da obra.

**Art. 19** - No caso da constatação, por vistoria, de que as obras não foram executadas de acordo com o respectivo projeto aprovado, o responsável técnico será obrigado a adaptar a obra de acordo com o projeto original.

**Parágrafo Único** - Qualquer alteração no projeto original dependerá de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

**Art. 20** - As construções clandestinas somente terão sua situação regularizada se, por vistoria, ficar constatadas que as mesmas não contrariam dispositivos da legislação Municipal.

**Parágrafo Único** - Na legislação comprovadamente para fins sucessórios, admitir-se-á exceção à norma deste artigo, a critério da autoridade competente.

## CAPÍTULO III

## Da Segurança na Obra

**Art. 21** - Durante a execução da obra, é indispensável à adoção de medidas necessárias à proteção e à segurança dos operários de acordo com as leis do Ministério do Trabalho, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos.

**Art. 22** - Os barrancos e valas resultantes das escavações e movimentos de terras, com desnível superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), deverão conter:

I - Escoamento dimensionado segundo as necessidades e de acordo dom as normas da ABTN e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II - Rampas ou escadas para assegurar o rápido escoamento dos operários;

III - Muro de arrimo ou taludes com tratamento compatível, para evitar deslizamentos;

IV - Proteção contra intempéries, durante o tempo que durar a execução dos arrimos ou taludes.

**Art. 23** - As obras situadas no alinhamento serão dotadas de tapume executado de material resistente e bem ajustado, com altura mínima de 2,00 (dois metros), podendo ocupar, no máximo, a metade da largura do passeio.

**Parágrafo Primeiro** - Nas obras afastadas do alinhamento, em terrenos situados em vias pavimentadas, será exigido tapume com altura mínima de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros), montado ao longo do alinhamento.

**Parágrafo Segundo** - Quando os tapumes forem instalados em terreno de esquina, as placas de nomenclatura serão neles afixados, nas faces respectivas, de modo bem visível.

**Art. 24** - Durante a construção, o bota-fora, a entrada e saída de equipamentos e materiais não poderão obstruir as calçadas, nem as ruas, para o que deverão ser observadas as normas reguladoras estabelecidas pela fiscalização da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO IV

## Do Preparo do Terreno

**Art. 25** - Os trabalhos de verificação do solo, quando necessários, deverão ficar a cargo de profissional legalmente habilitado.

**Art. 26 -** O preparo do terreno para execução de obras iniciar-se-á pela verificação de existência, sob o passeio, de instalações ou redes de serviços públicos, devendo, em caso de sua existência, ser tomadas as providências necessárias para evitar seu comprometimento.

**Parágrafo Único** - Os proprietários de lotes vagos serão responsáveis pela construção de murros e arrimos ou outros meios de proteção de cortes e barrancos, sempre que estes apresentarem riscos de erosão ou deslizamentos que possam danificar o logradouro público, edificações ou terrenos vizinhos, sarjetas ou canalizações públicas.

## CAPÍTULO V

## Do Habite-se

**Art. 27** - Uma vez concluída, a edificação somente poderá ser ocupada mediante a apresentação do "habite-se".

**Parágrafo Único** - Para a concessão do habite-se se observará o cumprimento estrito das normas desse Código.

# **TÍTULO IV**

# **Das Condições Gerais de Edificações**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 28** - Nenhuma edificação poderá ser construída sobre os terrenos não edificáveis ou não parceláveis definidos pela Lei de Ocupação e Uso de Solo.

**Parágrafo Único** - Para que um lote possa receber edificação, é necessário que se enquadre nas características das zonas de uso ocupacional do solo e nos Modelos de Assentamento constante da Lei de Ocupação e Uso do Solo e faça parte de parcelamento do solo aprovado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 29** - Toda edificação deverá dispor de:

I - Sistema de esgoto ligado à fossa e sumidouro adequado ou à rede pública, de acordo com as exigências estabelecidas pelo órgão competente;

II - Instalação de água ligada à rede pública, quando houver, ou dispor de outro meio permitido de abastecimento;

III - Passeio, quando contínuo a vias públicas que tenham meios-fios assentados.

## CAPÍTULO II

## Das Águas Pluviais

**Art. 30** - Em qualquer edificação, o terreno será preparado para permitir o escoamento das águas pluviais, dentro dos limites do lote.

**Parágrafo Primeiro** - O escoamento das águas pluviais será executado através de canalização embutida nos passeios e lançado em rede pluvial ou, quando inexistente, em sarjetas.

**Parágrafo Segundo** – No caso de escoamento superficial pela sarjeta, por existência de rede coletora pluvial, incumbirá ao executor observar o nível das construções vizinhas, para evitar que se extravase esta água em lotes de nível inferior.

I – Na hipótese acima deverá o executor coletar e encaminhar as águas pluviais por tubulação adequada para a mais próxima rede coletora ou similar (córregos, valas, etc).

II – Correrão por conta do executor da obra as despesas provenientes deste serviço, bem como a sua manutenção.

**Art. 31** - Os lotes em declive somente poderão extravasar águas pluviais para os lotes inferiores quando não for possível seu encaminhamento para rede pública de esgoto pluvial ou para as ruas, por baixo dos passeios, devendo o proprietário do lote inferior permitir a execução das obras necessárias, mediante legal e regular processo de servidão administrativa.

**Parágrafo Único** - No caso previsto neste artigo, as obras de canalização ficarão a cargo do interessado e de acordo com a topografia de cada loteamento, sua excessiva declividade ou aclividade, será exigida na aprovação de projetos de construção uma faixa “non aedificandi” de, no mínimo, 1,50m em pelo menos uma das divisas do lote, inclusive para construção de edícula, para dar passagem de rede de água pluvial, quando necessário, desde que devidamente canalizada.

# **CAPÍTULO III**

#  **Dos Passeios Dos Logradouros**

**Art. 32** - A construção e reconstrução de passeios dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, compete aos seus proprietários.

Parágrafo Primeiro - Na construção das calçadas observar-se-ão as seguintes exigências:

I - O material de revestimento do piso deverá ser firme, estável e antiderrapante;

II - O piso deverá ser contínuo e não interrompido por degraus, saliências ou outras mudanças abruptas de nível;

III - O piso deverá ter inclinação de 3%, no sentido do logradouro, de forma que permita o escoamento das águas pluviais e que facilite o tráfego de pessoas portadoras de deficiências.

**Parágrafo Segundo** - Os passeios situados nas esquinas terão, obrigatoriamente, rampa nas duas faces ligadas às respectivas faixas de travessia, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), inclinação não superior a 10% e, no seu limite com a sarjeta, terá uma saliência não superior a 1,50cm (um centímetro e meio) para evitar que o deficiente visual invada a pista sem se perceber.

**Parágrafo Terceiro** - O piso das edificações de comércio e serviço, ou de uso misto, quando afastado do alinhamento, deverá dar continuidade ao passeio.

**Parágrafo Quarto** - As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão ultrapassar a 0,50cm (cinquenta centímetros) de comprimento, localizando-se junto ao meio fio e com a menor extensão possível.

## CAPÍTULO IV

## Das Fachadas e do Fechamento dos Terrenos

**Art. 33** - Em lotes situados em esquina, nenhum de seus elementos construtivos poderá avançar no triângulo equilátero que tem por vértice o ponto de encontro dos alinhamentos, e os pontos nos alinhamentos distantes de 2,00m (dois metros) do ponto de encontro dos mesmos.

**Art. 34** - Nas fachadas serão permitidos volumes abertos, como varandas, e volumes fechados, como armários, avançando sobre os afastamentos obrigatórios com as seguintes limitações:

I - A soma das projeções dos volumes sobre o plano da fachada não poderá ultrapassar a 1/4 (um quarto) da superfície total da fachada em cada pavimento;

II - A dimensão máxima medida na perpendicular da fachada será de:

-0,60m (sessenta centímetros) para volumes fechados;

-1,20m (um metro e vinte centímetros) para volumes abertos;

III - A altura mínima em relação ao terreno ou piso circundante da edificação será 3,00 (três metros).

**Art. 35** – Será permitida a execução de balanços ou marquises sobre o passeio público, desde que os mesmos não ultrapassem 50% (cinqüenta por cento) da largura dos passeios e a medida de uma (um) metro, permanecendo a proibição onde o recuo seja obrigatório.

**Art. 36** - O fechamento dos lotes situados em áreas urbanizadas atenderá as seguintes disposições:

I - Os muros das divisas laterais e de fundos terão altura máxima de 3,00m (três metros) e mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), referenciada ao nível do terreno natural.

II - Os lotes não edificados situados em vias pavimentadas serão obrigatoriamente murados no alinhamento, com altura máxima de 3,00m (três metros) e mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) referenciada ao nível do passeio.

**Parágrafo Primeiro** - Dispensa-se à construção de muro em lotes não edificados para os quais tenha sido concedida licença para execução de obras de construção, durante o prazo de vigência do alvará.

**Parágrafo Segundo** - Os muros de lotes em esquinas deverão respeitar o artigo 33 desta lei.

## CAPÍTULO V

## Da Segurança

**SEÇÃO I**

**Das Instalações Contra Incêndios**

**Art. 37** - Toda edificação deverá ser executada segundo o que estabelece normas de Prevenção e Combate de Incêndio, além das normas da ABNT, CLT e IRB.

**Parágrafo único** - Nas edificações já existentes em que sejam necessárias instalações contra incêndio, o órgão competente da prefeitura fixará prazo para sua execução.

# **SEÇÃO II**

# **Das Escadas e das Rampas**

**Art. 38 -** Na construção de escadas, observar-se-ão as seguintes exigências:

I - Os degraus terão a largura mínima de um metro;

II - Os demais entre dois pavimentos deverão ter a mesma altura;

III - Quando destinados a vias de escape, serão executados de acordo com prevenção e combate a incêndios, além das normas da ABNT, CLT e IRB.

**Parágrafo Primeiro** - Nos prédios de apartamento, se não houver elevador, a largura mínima das escadas será de 1,30m (um metro e trinta centímetros) e de 1,10m (um metro e dez centímetros) se forem servidos de elevador.

**Parágrafo Segundo** - Nas residências unifamiliares, a largura das escadas de uso eventual ou secundário poderá ser reduzida respeitada o mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

**Art. 39** - Em edificação de uso coletivo, as escadas deverão atender as seguintes exigências:

I - O piso deverá ser revestido de material antiderrapante;

II - Nenhuma porta poderá abrir sobre os degraus, sendo obrigatório o uso de patamar;

III - Não poderão ser dotadas de lixeiras ou quaisquer outros tipos de equipamentos ou tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;

IV - As escadas que atendam a mais de dois pavimentos deverão ser incombustíveis, se permitindo, nestes casos, escadas metálicas.

**Parágrafo Primeiro** - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção da escada, conforme as medidas mínimas adotadas nesta Lei.

**Parágrafo Segundo** - As escadas podem ser substituídas por rampas, desde que obedeçam as mesmas medidas mínimas estabelecidas, tendo ainda, acabamento antiderrapante no piso, declividade máxima de 12% e altura mínima de passagem de uma pessoa sob qualquer elemento da construção, de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

**Parágrafo Terceiro** - As declividades de rampas com tráfego especial devem ser adequadas à natureza de sua atividade.

**Parágrafo Quarto** - As escadas que se elevarem a mais de um metro de altura deverão ser guarnecidas de guarda-corpo e corrimão.

**Parágrafo Quinto** - Nas edificações de uso público e nas destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços além das exigências estabelecidas no artigo 37 e nos incisos e parágrafos anteriores deste artigo, no que couber, observar-se-ão:

I - Quanto às escadas:

a) O piso e o espelho serão calculados pela fórmula: p+2e = 0,64m., Em que: p= piso; e = espelho; 0,64= passo normal;

b) Os espelhos terão altura uniforme e não serão construídos com elementos vazados;

c) O piso dos degraus não deverá conter ressaltos na superfície e nem bocel ou saliências em relação aos espelhos;

d) O primeiro degrau no topo de um lance deve distar, no mínimo 0,30m (trinta centímetros), do patamar ou piso de circulação;

e) Nenhuma porta deverá abrir diretamente para o topo da escada ou girar de forma a obstruir o primeiro ou último degrau;

f) Cada lance de escada não deverá exceder a 16 degraus, e se ultrapassar esse limite, deverá ser previsto patamar com largura igual a do degrau e seu comprimento ou profundidade deverá ser igual a p+n, em que p= piso do degrau e n= um número inteiro de passos normais (0,64);

g) As escadas terão, obrigatoriamente, corrimão e guarda-corpo.

II Quanto às rampas:

a) Terão a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e declividade máxima de 12%;

b) O patamar será nivelado no topo com as dimensões mínimas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) por 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

c) No acesso o patamar terá as dimensões mínimas de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros) por 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

d) Havendo portas sobre as rampas, o patamar deverá prolongar-se no mínimo 0,30cm para cada lado da porta e, se a porta abrir para dentro, o patamar poderá ter suas dimensões reduzidas para 0,90cm (noventa centímetros);

e) Nas portas em que as rampas mudam de direção, deverá haver patamares horizontais;

f) Quando a inclinação da rampa exceder a 1,20m(um metro e vinte centímetros) deverá haver ressalto de 5cm de altura no seu lado externo;

g) As rampas deverão ter dois corrimões;

III Quanto aos corrimãos e guarda-corpos:

a) Os corrimãos deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas e rampas;

b) O material usado no corrimão deverá permitir bom impugnador e deslizamento;

c) Os corrimãos deverão se prolongar, no mínimo 0,30m(trinta centímetros) além do início do topo da rampa, ou lance da escada;

d) Entre a parede e o corrimão haverá espaço livre de no mínimo 4cm;

e) O guarda corpo deverá ter altura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e neste será fixado o corrimão;

f) Quando uma rampa ou escada estiver situação junto a uma parede, ou nela estiver engastado o corrimão será fixado na parede, e do outro lado, deverá haver guarda-corpo ou corrimão;

g) As rampas deverão ter 02 (dois) corrimões.

**Art. 40** - O lance de escada de residências unifamiliares sem patamar intermediário obedecerá, alternativamente as seguintes normas:

I - O número máximo de 19 degraus, com altura máxima de 19cm cada, ou.

II - Altura máxima de 3m(três metros), medida de piso a piso.

**Parágrafo único** - A largura mínima para o piso de um degrau deve ser 27cm.

**Art. 41 -** As rampas de uso de veículos deverão ter inclinação máxima de 35%.

**SEÇÃO III**

###  Dos Elevadores

**Art. 42** - É obrigatório o uso de elevador nas edificações acima de quatro pavimentos.

**Parágrafo Único** - A determinação do número de elevadores o cálculo de trafego e demais características técnicas deverão obedecer às normas pertinentes das ABNT.

**Art. 43** - O pavimento mais elevado poderá dispensar o atendimento por elevador se for constituído de compartimento que, por sua disposição, possam ser utilizados como:

I - Dependências de uma habitação situada no pavimento imediatamente inferior;

II – Depósito;

III - Residência de porteiro, zelador ou empregado do edifício.

**Art. 44** - Os elevadores não poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores dos edifícios, devendo existir, conjuntamente com os mesmos, escadas ou rampas na forma estabelecida por lei.

**Art. 45** - Toda parede localizada junto de fronte a parte do elevador deverá distar desta no mínimo:

I - 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) nos edifícios residenciais;

II - 2,00m (dois metros) nos outros tipos de edifícios.

**Parágrafo Único** - Para efeito do presente artigo a distância será tomada sobre a perpendicular tirada de qualquer ponto da parede à porta do elevador.

**Art. 46** - Todo vestíbulo que de acesso a elevador deverá possibilitar a utilização da escada.

**Art. 47** - As edificações de uso público e as destinadas ao uso industrial, comercial e de serviço obedecerão além das estabelecidas nesta seção as seguintes exigências:

I - Em edificações de mais de um pavimento, quando não for possível projetar-se rampa, é obrigatório à instalação de elevador;

II - Pelo menos um dos elevadores da edificação deverá atingir todos os pisos inclusive o da garagem;

III – A fixar-se-ão corrimãos nas paredes laterais e de fundos do elevador.;

Iv - Os elevadores serão instalados em espaços acessíveis a pessoas deficientes e terão as dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de forma a permitir manobra de cadeira de rodas;

V - Os elevadores deverão ter condições de nivelamento automático de modo a parar exatamente no nível do piso do vestíbulo ou hall, com uma tolerância máxima de 6cm de desnível;

VI - Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) medida perpendicularmente ao plano onde situa as portas;

VII - Os comandos dos elevadores deverão estar a uma altura máxima de 1,20m(um metro e vinte centímetros) do piso da cabine;

VIII - Os elevadores automáticos deverão ter porta de movimento retardado com interrupção mínima de dezoito segundos;

IX - As portas dos elevadores, quando abertas, deverão deixar vão livre mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

#### SEÇÃO IV

#### Das Garagens

**Art. 48** - Os compartimentos destinados a garagens de edificações residenciais unifamiliares ficarão sujeitos as seguintes exigências,

I - Pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - As valas, caso existente, deverão ser ligadas à rede de esgotos com ralo e sifão hidráulico;

III – A ventilação permanente.

**Art. 49** - As garagens das demais edificações, além das exigências do artigo anterior e das normas do corpo de bombeiros, devem observar as seguintes:

I - Vão de entrada com largura mínima de 3m (três metros);

II - Mínimo de dois vãos de entrada quando comportarem mais de 50 veículos;

III - Vagas com largura e comprimento mínimos de respectivamente 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros) e 5,00m (cinco metros);

IV - Corredor de circulação dos veículos com largura mínima de:

a) 3,00m quando as vagas forem em angulo de 30 graus;

b) 3,50m quando as vagas forem em angulo de 45 graus;

c) 5,00m quando as vagas forem em ângulos de 90 graus.

V - Não podendo ter comunicação direta com outro compartimento exceto cômodos de passagem.

 VI - As rampas de acesso deverão ficar contidas dentro dos limites do lote;

II - Serão dotados de alarme sonoro e luminoso.

**Art. 50** - Todo compartimento de garagem situado no subsolo deverá manter um afastamento de no mínimo 3m (três metros) do alinhamento do terreno.

## CAPÍTULO VI

## Do Conforto

**SEÇÃO I**

**Art. 51** - As paredes externas, estruturais ou de vedação, terão a espessura mínima de 15 cm e as internas a espessura mínima de meio tijolo.

**Parágrafo Único** - Serão também consideradas paredes internas aquelas voltadas para posso de ventilação e terraços de serviços.

**Art. 52** - As Paredes que constituírem divisa entre distintas unidades habitacionais deverão ter espessura mínima de 20 cm.

**Art. 53** - As espessuras mínimas das paredes poderão ser alteradas quando for utilizado material de natureza diversa, desde que especificados em projeto aprovado pela Prefeitura.

### SEÇÃO II

### Das Portas

**Art. 54** - As portas deverão obedecer as seguintes larguras mínimas:

I- De 0,80cm (oitenta centímetros) para entrada principal de unidade residencial;

II- De 0,60cm (sessenta centímetros) a 0,80 (oitenta centímetros) cm para passagens internas entre compartimentos de uma unidade residencial;

III - De 1,20m(um metro e vinte centímetros) para acesso a edificação de uso coletivo de até 04 pavimentos;

IV - De 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para acesso a edificação de uso coletivo com mais de 04 pavimentos;

V - Para as demais edificações, as medidas mínimas são as exigidas em Lei Municipal.

### SEÇÃO III

### Dos Corredores

**Art. 55** - Os corredores ou passagens deverão ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso com as seguintes larguras mínimas:

I - 0,90m (noventa centímetros), quando de uso privativo;

II - 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando de uso comum ou coletivo e comprimento inferior a 10,00m (dez metros);

III - Para os corredores ou passagens de uso comum ou coletivo, com comprimento superior a 10,00m (dez metros), a largura mínima será acrescida de, pelo menos, 0,05m (cinco centímetros) por metros de comprimento excedente;

IV - Os corredores ou passagens de uso comum deverão ser em conformidade com a Legislação Estadual que trata da matéria.

### SEÇÃO IV

### Dos Compartimentos

**Art. 56** - Os compartimentos são classificados em:

I - Compartimento de permanência prolongada;

II - Compartimento de utilização transitória;

III - Compartimento de utilização especial.

**Parágrafo Único** - Os compartimentos devem atender às exigências do Anexo I desta Lei.

**Art. 57** - Compartimentos de permanência prolongada são os de uso definido, habitáveis e destinados à atividade de trabalho, repouso e lazer, que exigem permanência confortável por tempo indeterminado.

**Parágrafo Único** - Excetuados os compartimentos discriminados na Tabela I do Anexo I, os compartimentos de permanência prolongada deverão ter área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados) e ter forma que permita a inscrição de um circulo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de diâmetro.

**Art. 58** - Compartimentos de utilização transitória são os de uso definido, ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado.

**Parágrafo Único** - Excetuados os compartimentos discriminados na Tabela Anexo I, os compartimentos de utilização transitória deverão ter área mínima de 1,50m2 (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) e ter forma que permita a inscrição de um círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro.

**Art. 59** - Compartimento de utilização especial é aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadra nos dois tipos dos artigos 57 e 58 desta lei.

**Parágrafo Único** - Os compartimentos de que trata este artigo deverão ter suas características adequadas à sua função específica e, caso exijam a permanência humana, às condições de segurança e de habilidade.

**Art. 60** - Somente será permitida a subdivisão de compartimentos se, nos compartimentos resultantes, forem mantidos as condições de área mínima, de forma, de iluminação e ventilação estabelecidas nesta lei.

## CAPÍTULO VII

##  Da Salubridade

**SEÇÃO I**

**Da Iluminação e Da Ventilação**

**Art. 61 -** Os Compartimentos das edificações destinadas às atividades humanas deverão ter iluminação de ventilação naturais, através de aberturas voltadas diretamente para o espaço aberto exterior.

**Parágrafo Primeiro** - O total da superfície das aberturas destinadas a iluminar e ventilar um compartimento e se relaciona com a área de seu piso e não poderá ser inferior a:

I - 1/6 (um sexto) da área do piso de compartimento de permanência prolongada;

II - 1/10 (um décimo) da área do piso de compartimento de utilidade transitória ou especial.

**Parágrafo Segundo** - A superfície das aberturas destinadas à iluminação e ventilação de um compartimento, através de varanda, será calculada considerando-se a soma das áreas dos respectivos pisos.

**Parágrafo Terceiro** - Para efeito de ventilação dos compartimentos, as aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar em pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da área exigida para iluminação.

**Parágrafo Quarto** - Em nenhuma hipótese, a área das aberturas destinadas a iluminar qualquer compartimento deverá ser inferior a 0,25m2 (vinte e cinco centímetros quadrados).

**Parágrafo Quinto** - A iluminação e ventilação das escadas e corredores obedecerão à lei de Prevenção e Combate a Incêndios e às normas ABNT.

**Art. 62** - Os espaços externos capazes de iluminar e ventilar são áreas descobertas, classificadas em áreas abertas e fechadas.

**Parágrafo Primeiro** - As áreas abertas caracterizam-se por:

I - Ter, como um de seus lados, o alinhamento do lote;

II - Permitir a inscrição de um circulo com diâmetro de 1,50m x 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros por um metro e cinqüenta centímetros);

**Parágrafo Segundo** - As áreas fechadas caracterizam-se por:

I - Apresentar uma superfície medindo, no mínimo, 10,00m² (dez metros quadrados);

II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

**Parágrafo Terceiro** - Os compartimentos de permanência prolongada somente poderão ser iluminados e ventilada através de áreas abertas, observadas as disposições desta Lei.

I – Para as edificações térreas, a área de iluminação e ventilação deverá ser de 1,50m x 1,50m (um metro e cinquenta centímetros por um metro e cinquenta centímetros);

II – Para as edificações de 02 (dois) a 08 (oito) pavimentos, a área de iluminação e ventilação deverá ser de 2,00m x 2,00m (dois metros por dois metros);

III – Para as edificações acima de 08 (oito) pavimentos a área de iluminação e ventilação deverá ser de no mínimo 3,00m x 3,00m (três metros por três metros).

**Parágrafo Quarto** - Somente compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados através de áreas fechadas.

**Art. 63** - Nenhuns vão será considerados suficientes para iluminar e ventilar pontas de compartimentos que distem mais de 2 (duas) vezes o valor do pé-de-direito, quando o mesmo vão abrir para área fechada e, nos demais casos, 2,5 (duas e meia) vezes esse valor.

### SEÇÃO II

### Do Pé-Direito

**Art. 64** - O pé-direito, salvo o disposto nos artigos 74 seguintes na tabela do anexo I, deverá ter, no mínimo:

I - 2,70m (dois metros e setenta centímetros) para os compartimentos de permanência prolongada;

II - 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para os compartimentos de utilização transitória.

### SEÇÃO III

### Do Material

**Art. 65** - Em todas as edificações exceto as classificadas no art. 37, o uso de material incombustível será obrigatório e de conformidade com a Legislação Estadual que trata da Prevenção e Combate a Incêndios.

**Parágrafo Único** - Nessas edificações, o uso de madeira ou outro material combustível somente deverá ser tolerado em esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e, na estrutura do telhado, caso haja isolamento adequado da cobertura.

**Art. 66** - O piso e as paredes deverão ser revestidas com material liso, resistente lavável e impermeável nos compartimentos destinados a:

I - Fabricação de produtos alimentícios e de medicamento.

II - Preparo manipulação ou depósito de alimentos;

III - Guarda de drogas, aviamento de receitas medicinais, a curativos e aplicações de injeções;

IV - Ambulatórios e refeitórios;

V - Necrotérios;

VI - Cozinhas;

VII - Depósitos de suprimentos alimentares e médicos.

VII – E demais atividades previstas em legislação correlata.

# **TÍTULO V –**

# **Das Exigências Por Tipo de Edificação**

 **CAPÍTULO I –**

 **Das Edificações Residenciais**

**Art. 67** - Entende - se por residência ou habitação destinada exclusivamente ao uso residencial.

**Art. 68** - Cada unidade residencial é caracterizada pela reunião de, no mínimo, 3 (três) compartimentos destinados á sala-dormitório, à cozinha e a instalações sanitárias.

**Art. 69** - as edificações residenciais classificam - se em:

I - Residencial unifamiliar, que corresponde a uma unidade residencial em um ou conjunto de lotes;

II - Residencial multifamiliar, que corresponde a mais de uma unidade residenciais agrupadas horizontalmente ou verticalmente em edificações construídas em lote ou conjunto de lotes;

III - Conjunto residencial, que corresponde a grupos de edificações residenciais unifamiliares e/ou multi familiares, cujos projetos são aprovados e construídos conjuntamente em área urbanizadas especificamente.

**Art. 70** - As edificações residenciais multifamiliares verticais deverão dispor de portaria localizada em vestíbulo de acesso as unidades residenciais e de dispositivos ou locais destinados à coleta ou encaminhamento de lixo residencial.

**Parágrafo Único** - Quando tiverem 12 (doze) ou unidades residenciais, as edificações de que trata o artigo deverão ter dependências para zelador, dotada de quarto e instalações sanitária.

**Art. 71** - As edificações destinadas ao uso residencial, unifamiliar ou multifamiliar, somente poderão estar anexas a compartimentos destinados ao uso de comércio e serviços nos casos em que a natureza destas atividades não prejudique a segurança, o conforto e bem-estar dos moradores.

**Parágrafo Único** - As edificações de que trata o artigo terão acesso ao logradouro público independente daquele usado para os compartimentos de comércio e serviço.

**Art. 72** - Os projetos de edificação residenciais multifamiliares, compostos de unidades residenciais agrupadas verticalmente (edifício de apartamentos), somente serão aprovadas se estiver previstos, nos mesmos, área destinada à garagem suficiente para no mínimo 1 (um) carro para cada unidade residencial.

**Art. 73** – Todo o Projeto de edificação residencial deverá prever a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 1000 litros.

**Parágrafo Primeiro** - Para as edificações de uso multifamiliar, o projeto deverá prever um reservatório de 1000 litros, no mínimo, para cada unidade residencial, salvo para as habitações populares, que pode ter o reservatório de 500 litros, no mínimo.

**Parágrafo Segundo** - Nas edificações com altura acima de 8,00m (oito metros), compreendidas as 2 (dois) pavimentos em diante, deverão os projetos prever a instalação de reservatório subterrâneo de água, com instalação de bomba, para prover os reservatórios superiores.

## CAPÍTULO II

## Das Edificações Para o Trabalho

**Art. 74** - As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas ao uso industrial, comercial, institucional e de serviços.

**Parágrafo Único** - As edificações de que trata o artigo atenderão, obrigatoriamente, às normas de segurança, de higiene e de conforto preconizadas pela ABNT, pela CLT, pela Lei de prevenção e Combate a Incêndio e as normas específicas destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas que visam à segurança e facilidade de movimentação dos deficientes físicos.

**Art. 75** - Nas edificações destinadas ao uso industrial, os compartimentos deverão atender às seguintes exigências:

I – O pé direito devera ter mínimo de 4,00m (quatro metros), quando tiverem área superior a 100,00m² (cem metros quadrados);

II - Ter assegurado suas incomunicabilidades diretas com as instalações sanitárias;

III - Ser dotadas de isolamento térmico quando destinados a equipamentos e instalações que produzem e concentre calor, com afastamento mínimo de 1,00m (um metro) do teto ou das paredes para estas fontes de calor, sendo este afastamento acrescido de 0,50m (cinquenta centímetros), caso de haver pavimento superposto ou se a parede pertencer à edificação vizinha;

IV - A área de iluminação deverá ser, no mínimo, igual a 1/5 (um quinto) da área do piso e a área de ventilação, no mínimo, igual a 1/10 (um décimo) da área do piso.

**Parágrafo Único** - As indústrias de produtos alimentícios deverão ter as paredes dos compartimentos de manipulação e produção dos alimentos na forma prevista no Art.66.

I - Paredes revestidas com material liso, resistente e impermeável;

II - Piso de material resistente, impermeável e antiderrapante;

III - Equipamentos necessários para a conservação dos alimentos perecíveis.

**Art. 76** - Nas edificações destinadas ao comércio e/ou serviços, os compartimentos deverão atender as seguintes exigências:

I - Ter pé-direito mínimo de:

a) 2,70m (dois metros e setenta centímetros) quando a área não exceder a 35,00m2 (trinta e cinco metros quadrados);

b) 3,00m (três metros), quando a área for superior a 35,00m2 (trinta e cinco metros quadrados) e não exceder a 100,00m2 (cem metros quadrados);

c) 4,00m (quatro metros), quando a área exceder de 100,00m2 (cem metros quadrados).

II - Ter as portas de acesso com largura mínima de 3,00m (três metros), quando a sua área exceder de 250,00m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - Ter instalações sanitárias privativas separadas para cada sexo quando a sua área exceder de 100,00m² (cem metros quadrados).

**Art. 77** - As galerias comerciais terão pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) e largura mínima medindo mais do que 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso, respeitado o mínimo de 4,00m (quatro metros) incluindo o mezanino.

**Parágrafo Único** - As lojas que tenham o seu acesso direito por galeria terão, no mínimo, área de 15,00m2 (quinze metros quadrados) e pé direito de 4,00m (quatro metros).

**Art. 78** - As edificações destinadas a escritórios, consultórios, estudos de atividade profissionais e similares terão instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de três vasos e três lavatórios em cada instalação sanitária para cada 10 (dez) salas ou 250,00m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída ou fração por pavimento.

**Art. 79** - As lojas destinadas a açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de:

I - Chuveiro, na proporção de 1 (um) para cada 10 empregados ou fração;

II - Depósitos revestidos de azulejos ou materiais equivalentes, para guarda de detritos, até a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

**Art. 80** - Os postos de serviços de veículos além de obedecer às normas do CNP, IBAMA, SEMA deverão dispor de:

I - Boxes isolados para lavagem e lubrificação dos veículos, com distância mínima de cinco metros do alinhamento do logradouro;

II - Caixa de retenção de óleo, para onde serão conduzidas às águas utilizadas nos boxes, antes de ser lançadas na rede geral;

III - Vestiários e instalações sanitárias para empregados com chuveiro, na proporção de 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) empregados ou fração.

## CAPÍTULO III

## Das Edificações Para Fins Especiais

**Art. 81** - As edificações para fins especiais abrangem aquelas destinadas às atividades escolares aos serviços de saúde, asilos, orfanatos, albergues, hotéis, cinemas, auditórios, teatros, garagens coletivas, edificações públicas e construções especiais.

**Parágrafo Único** - As edificações de que trata o artigo deverão atender, além do disposto nesta lei, às normas da ABNT, da Lei, Prevenção e Combate à Incêndio e da CLT relacionadas a segurança, higiene e conforto nos ambientes de trabalho e as relacionadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, destinadas a facilitar a movimentação e a permanência nelas das pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 82** - As edificações para fins escolares deverão atender, além das normas estabelecidas no Anexo I, às seguintes exigências:

I - As salas de aulas deverão:

a) Medir no mínimo, 15,00m² (quinze metros quadrados) e guardar a relação de 1,00m2 (um metro quadrado) por aluno, no mínimo;

b) Ser dotadas de aberturas que garantam a ventilação permanente através de, pelo menos, 1/3 (um terço) da área destas aberturas e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechadas.

II - Dispor de locais para recreação cobertos e descobertos, cimentados e não cimentados;

III - Ter um bebedouro para cada 80 (oitenta) alunos, distanciado da porta de instalação sanitária de, no mínimo, 3m (três metros);

IV - Ter instalações sanitárias, com as seguintes exigências:

a) Separadas por sexo;

b) As destinadas ao sexo masculino deverão ter, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 (cinqüenta) alunos e um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;

c) As destinadas ao sexo feminino deverão ter, no mínimo, um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas.

**Art. 83** - As edificações gerais destinadas a hospitais e a serviços de saúde em geral deverão estar de acordo com as normas e padrões de construções e instalações de serviços de saúde estabelecidos pela legislação federal em vigor.

**Art. 84** - As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres deverão atender às seguintes exigências:

I - Os seus dormitórios deverão ter área mínima de 10,00m2 (dez metros quadrados) quando de uso individual, acrescida de 4,00m2 (quatro metros quadrados) por leito excedente;

II - Ter instalações sanitárias com banheira, ou chuveiros, lavatório e vaso sanitário, na proporção de 1(um) conjunto para cada 10 (dez) internos;

III - Dispor de locais para recreação cobertos e descobertos.

**Art. 85** - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais:

I - Ter vãos de ventilação efetiva cuja superfície não seja inferior a 1 / 10 (um décimo) da área de piso, devendo a prefeitura exigir a instalação de ar condicionado para adequar as condições ambientais à finalidade da edificação;

II - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, guardando as seguintes proporções mínimas, em relação à lotação máxima:

a) Para o sexo masculino, um vaso, um lavatório e um mictório para cada 150 (cento e cinqüenta) lugares ou fração;

b) Para o sexo feminino, um vaso e um lavatório para cada 100 (cem) lugares ou fração.

III - As portas terão a mesma largura dos corredores, medindo no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e as da saída da edificação medirão um total correspondente a 0,10 (dez centímetros) por 10 (dez) lugares ou fração, abrindo-se de dentro para fora, prevalecendo o disposto na lei, de Prevenção e Combate a Incêndio;

IV - As circulações principais, que servem a diversos setores de poltronas da sala de espetáculos, terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e as secundárias de 1,00m (um metro), declividade de 12% (doze por cento), e, acima de 5000 (cinco mil) lugares, é obrigatório rampas;

V - As circulações de acesso e escoamento do público, externas à sala de espetáculos terão largura mínima de 3,00m (três metros), sendo acrescidas de 0,10m (dez centímetros) para cada 20 (vinte) lugares ou fração excedente da lotação de 100 (cem) lugares;VI - As escadas obedecerão as seguintes normas:

a) Largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), sendo acrescidas de 0,10m (dez centímetros) para cada 10 (dez) lugares ou fração excedente da lotação de 100 (cem) lugares;

b) As destinadas a vencer alturas superiores a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) terão patamares cujo comprimento médio 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) Não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.

VII - As rampas destinadas a substituir escadas terão largura igual a exigidas para estas, com declividade menor ou igual a 10% (dez por cento) e piso antiderrapante;

VIII - As poltronas das salas de espetáculos serão distribuídas em setores, contendo, no máximo 250 (duzentos e cinqüenta) poltronas, separadas por circulações que servirão no máximo a 8 (oito) poltronas, de cada lado;

IX - Ter sala de espera contígua à sala de espetáculos, medindo no mínimo 10,00m2 (dez metros quadrados) para cada 50 (cinqüenta) lugares ou fração de lotação máxima prevista.

## CAPÍTULO IV

##  Das Edificações Públicas

**Art. 86** - As edificações públicas além, das normas estabelecidas pelos artigos 39, Parágrafo Quinto, 47 e 75, pela CLT, pelo Corpo de Bombeiros, pela ABNT referentes à eliminação de barreiras arquitetônicas a facilitar a permanência e a movimentação das pessoas portadoras de deficiência, deverão atender as seguintes exigências:

I - Rampas de acesso ao prédio com declividade de 8% (oito por cento), com piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros);

II - Na impossibilidade da construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - Quando da existência de elevadores, as suas dimensões mínimas serão de 1,10m x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV - Todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

V - Os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

## CAPÍTULO V

## Das Construções Especiais

**Art. 87** - As chaminés serão localizadas de tal maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, exigindo-se a instalação de dispositivos que evitem tais inconvenientes, quando necessários.

**Art. 88** - As chaminés, torres e reservatórios elevados deverão guardar das divisas e do alinhamento do terreno o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) ou de 1/5 (um quinto) de sua altura, quando ultrapassar 10,00m (dez metros).

# **TÍTULO VI**

# **Das Penalidades**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 89** - Para as infrações aos dispositivos desta lei serão previstas as seguintes penas:

I - Multa;

II - Embargo da obra;

III - Interdição do prédio ou dependência;

IV – Demolição.

**Parágrafo Primeiro** - A imposição de penalidade não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

**Parágrafo Segundo** - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra se cabível.

**Art. 90** - A aplicação de penalidade de qualquer natureza e o seu cumprimento em caso algum dispensa o infrator da obrigação a que esteja sujeito, de fazer não fazer ou consentir em que se faça, inclusive para que se cumpra a disposição infringida.

**Art. 91** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei, a Prefeitura representará ao CAU/ CREA em caso de manifestar demonstração de incapacidade técnica ou inidoneidade moral do profissional infrator, e em todos os casos manifestamente irregulares.

**CAPITULO II**

**Do Auto de Infração**

**Art. 92** - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições desta Lei e de outros atos complementares e regulamentares ao ordenamento das edificações no Município de Nova Santa Helena.

 **Art. 93** - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, será lavrado, pelo fiscal de obras, o respectivo auto de infração, independentemente de testemunha, o qual será entregue:

I – pessoalmente, sempre que possível, no qual se colherá a assinatura do infrator ou o motivo alegado para a recusa;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recibo, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

**§1º** Nos casos em que o proprietário infrator se recusar a assinar o auto de infração, este instrumento será encaminhado ao profissional responsável, construtor ou preposto para que o mesmo tenha conhecimento da violação e tome medidas visando sanear as irregularidades, ou vice-versa.

**§2º** As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**§3º** O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data notificação da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa devidamente instruída, por meio de requerimento dirigido ao chefe do setor de fiscalização de obras, ou regularizar a situação infratora.

**§4º** Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou sendo esta considerada improcedente, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade, bem como, o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento das multas porventura aplicadas.

 **§5º** As multas não pagas no prazo legal serão inscritas em dívida ativa, pela inscrição cadastral do imóvel, atualizados nos seus valores com base nos coeficientes de correção monetária aplicados pela Secretaria Municipal da Receita, à partir do prazo final estabelecido à liquidação das importâncias devidas.

 **Art. 94** - Quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais e o infrator se recusar a pagá-las, seus respectivos débitos serão levados à execução judicial.

**Art. 95** - Quando a inscrição imobiliária estiver em débito decorrente de tributos e multas, o infrator não poderá ter seu projeto aprovado ou licença para construir concedida, nem mesmo transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

**Art. 96** - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

**Art. 97** - Na repetição de infração de um mesmo dispositivo desta Lei pela mesma pessoa física ou jurídica, já confirmado auto de infração anterior, as multas serão aplicadas em dobro, independentemente de serem impostas em outra inscrição imobiliária.

## CAPÍTULO III

## Das Multas

**Art. 98** - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

**Art. 99** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, tendo em vista a gravidade da infração e as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**Art. 100** - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida, sendo que os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

**Art. 101** - Pelas infrações às disposições desta lei, poderão ser aplicadas ao proprietário, ao autor do projeto e ao responsável técnico pela obra, as seguintes multas:

I - Falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto, multa de 5 (cinco) a 100 (cem) UPFM

II - Início ou execução de obra sem licença, multa de 20 (dez) a 500(quinhentos) UPFM’s - Unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena;

III - Início ou execução de obra sem licença, multa de 20 (vinte) a 60 (sessenta) ) UPFM’s - Unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena

IV - Execução de obra cujo alvará de licença esteja vencido, multa de 10(dez) a 150 (cento e cinquenta) ) UPFM’s - Unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena

V - Na falta de projeto aprovado e demais documentos exigidos no local de obra, multa 10(dez) a 15 (quinze) ) UPFM’s - Unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena

VI - Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, multa de 20 (vinte) a 500 (quinhentos) ) UPFM’s - Unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena

VII - Inobservância das prescrições da CLT e desta lei, sobre andaimes e tapumes, multa de 10(dez) a 15 (quinze) ) UPFM’s - Unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena

VIII - Paralisação de obra por mais de 03 (três) meses sem comunicação a Prefeitura, multa de 10(dez) a 15 (quinze) ) UPFM’s - Unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena

IX - Ocupação de prédio sem o respectivo "habite-se", multa 20(vinte) a 100(cem) ) UPFM’s - Unidade padrão fiscal do Município de Nova Santa Helena

**Art. 102** - Imposta a multa, o infrator deverá efetuar o seu recolhimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de embargo da obra, se for o caso, além de outras medidas cabíveis.

**Art. 103 -** Os débitos decorrentes de multas não pagas no prazo previsto terão os seus valores atualizados com base nos índices de correção monetária fixados pelo órgão federal competente, em vigor na data de liquidação e inscritos em divida ativa pública.

**Art. 104** - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante e de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á pena maior,

**Art. 105** - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

## CAPÍTULO IV

## Do Embargo da Obra

**Art. 106** - Dar-se-á o embargo da obra nos seguintes casos:

I - Execução de obra ou instalação sem o alvará de licença;

II - Inobservância do alvará de licença ou das cotas de alinhamento e de nivelamento;

III - Execução de obras em desacordo com projeto aprovado;

IV - Execução de obra ou instalação com risco de sua própria segurança e estabilidade, bem como ameaça a segurança pública e dos empregados da obra;

V - Execução de obra sem responsabilidade técnica de profissional habilitado e cadastrado na Prefeitura;

VI - Não recolhimento no prazo legal de multa impostas ao infrator;

VII - Não atendimento das determinações constantes do auto de infração;

VIII - Mudança de responsável técnico, ou proprietário, ou de ambos sem a comunicação aos órgãos competentes.

**Art. 107**- Ocorrendo algumas das hipóteses do artigo anterior, o encarregado da fiscalização, depois de lavrado o auto para imposição de multa, fará o embargo provisório de obra, por simples comunicação ao construtor, dando imediata ciência do ato à autoridade superior.

**Art. 108** - Verificada a procedência do embargo, a autoridade superior dar-lhe-á caráter definitivo em auto que mandará lavrar, no qual fará constar às exigências para que a obra possa continuar.

**Parágrafo Único** - O embargo somente será levantado após o cumprimento de todas as exigências consignadas no respectivo auto.

## CAPÍTULO V

## Da Interdição

**Art. 109** - A edificação, ou qualquer das suas dependências, será interditada nos seguintes casos:

I - Se for utilizada para fim diverso daquele definido no projeto;

II - Ou se o proprietário, no prazo que lhe for fixado, não atender às exigências julgadas necessárias à segurança da edificação.

## CAPÍTULO VI

## Da Demolição

**Art. 110** - A demolição total ou parcial será imposta nos seguintes casos:

I - Construção clandestina entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;

II - Construção feita sem observância do alinhamento e nivelamento ou em desacordo com o projeto aprovado;

III - Obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências determinadas para a sua segurança;

IV - Obra em desacordo com as características do modelo de assentamento definido em lei.

# **TÍTULO VII**

# **Das Disposições Finais**

**Art. 111** - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código, as propostas de alteração do mesmo, bem como o disciplinamento de outras edificações aqui não especificadas, serão resolvidos e/ou fornecidas diretrizes, por uma comissão especial composta por: - um representante da Câmara Municipal; - um representante do Executivo Municipal; e, - um técnico da Prefeitura Municipal.

**Art. 112 -** As Secretarias envolvidas deverão realizar campanha esclarecedora sobre as disposições desta lei, de modo a divulgar as obrigações e as penalidades decorrentes do mau estado de conservação das calçadas ou da execução em desacordo com as regras dispostas por essa lei.

**Art. 113** - Os prazos previstos nesta lei contar-se-ão por dias corridos.

**Parágrafo Único** - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 114** - O Prefeito expedirá os decretos, Portarias e demais atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta lei.

**Art. 115** – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena - MT, em 18 de dezembro de 2013.

**DORIVAL LORCA**

**Prefeito Municipal de Nova Santa Helena**

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Publicado afixado no mural desta Prefeitura Municipal no período de 18/12/2. 013 à 18/01/2. 014